	œ
	m
	≂
	×
	٤,
	1
	Ç
	щ
	Œ
	į,
	AN: OFRE610R-3CR0991F-965712R5-6F0722R
	ά
	C
	$\overline{}$
	1
	K
	Œ
	σ
	Э
	щ
	↽
$\sim$	σ
$\mathcal{L}$	σ
œ	$\sim$
=	ñ
ite por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	R-3C R00011
I	۷,
=	æ
≤	÷
α.	뽀
_	C
⋖	Σ
ii b	Ľ
=	ш
œ	ď
$\alpha$	Ħ
$\overline{}$	×
O	
$^{\circ}$	:
_	C
ഗ	ζ
==	÷
ഗ	۶.
S	7
×	_
_	C
$\circ$	-
$\simeq$	2
$\mathbf{L}$	۲
<u> </u>	=
=	C
mente por J	am nov hr/spede e informe
≒	.≥
×	п
ч	4
Φ	a
÷	τ
⊑	a
Ψ	2
7	·U
=	2
70	2
≔	
.2	7
$\sigma$	2
~	C
유	2
$\simeq$	5
Ø	ď
.⊑	٥
S	õ
õ	÷
a	σ
-	÷
0	Ξ
+	ū
0	ć
Ħ	ć
7	č
æ	3
Ε	0
=	2
ರ	Ŧ
ŏ	2
ŏ	ď
	7
ste documento foi assinado dig	7
兹	٠
ıΫ́	C
ш	0
	7
	ŭ
	ž
	۲
	ď
	α
	מ
	<u>n</u>
	4 4
	ância
	rância
	e rência a
	nferência acesse o site h#

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №
Fls. Nº

Pág. 1

# PARECER PRÉVIO Nº 39/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 1428/2005.
  - **Apensos:** Processo nº 3259/2008, 3260/2008 e 4048/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual3- Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás
- **4- Exercício:** 2004
- **5- Responsável:** Abraham Lincoln Dib Bastos (Prefeito Municipal) **6- Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4.331
- 7- Unidade Técnica: DICAMI
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2719/2017-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Poder Executivo dos Municípios do Interior. Prefeitura Municipal de Codajás. Exercício de 2004.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

# 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito de Codajás, referente ao exercício 2004, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei n. 2.423/96, em decorrência de dano praticado ao erário (ausência de comprovante de regularização da importância de R\$8.979,37 e transferências registradas entre contas sem comprovação de regularização no valor de R\$ 38.133,60).
- 11- Ata: 20<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 20 de Junho de 2017
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.

	AIGO: OFBE610B-30B0001F-065710B5-6F0700B6
	722
	Ē
	5-6
	120
	257
	o-
o.	5
<u>~</u>	ă
当	۲
₫	a
Ä	EG1
N.R.	E C
8	2
SS	5
Ą	Č
o digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	forms a populary. OFRER10R-30 Baga1E-91
$\exists$	for
рo	٠.
nte	مام
<u>m</u>	/دە
gita	2
g	5
ad	6
SSir	4
foi assinado diç	‡
힏	200
ner	7//-
둜	#4
e q	1
Este documento foi	0
	prância acesse o site http://consulta toe am gov br/spede e informs
	9
	.0
	rôn

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. № _	

Pág. 2

# PARECER PRÉVIO Nº 39/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

**14- Representante do Ministério Público:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR

Conselheiro-Presidente

# **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Auditor-Relator

# JULIO CABRAL

Conselheiro

# JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO

Conselheiro

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

# **JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO**

Conselheiro

# YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

# CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	"
	ñ
	$\overline{}$
	'n
	Ň
	do: 0FBF610B-3CB0991F-965712B5-6F0722F
	Щ
	ď
	Į.
	×
	ά
	5
	Σ
	!>
	2
	×
	۲,
	ш
	Ξ
te por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	0
$\approx$	g
뜨	$\simeq$
ш	щ
Ŧ	C
<b>=</b>	C,
_	~
┰	뜨
_	_
⋖	$\sum_{i=1}^{n}$
RRÊ/	4
$\sim$	≍
≂	щ
Ψ.	щ
Q	
O	-
-	2
9	2.
ī	ζ
ň	'n
×	C
4	C
$\circ$	_
≃.	~
_	_
$\supset$	⊱
$\neg$	¥
te por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHE	.⊆
ō	-
Ω	ď
Φ	Œ
Ħ	て
₹	ď
×	2
⊏	Ų
ਲ	×
.==	_
g	>
픙	C
=	C
유	2
$\approx$	7
2	ď
.≒	Œ
ίχ	ç
×	Ξ
·	10
ento foi assinado o	ultaitce am dov br/spede
≆	7
0	č
ŧ	5
7	Č
z	=
⊆	ċ
⋽	÷
8	₹
$\approx$	-
O	đ
Φ	7
t	U
Este docume	C
ш	σ
	ΰ
	Ũ
	a
	Ğ
	ď
	מטה
	מטה הוכ
	מטע ענטר
	ancia acess
	erência acesse o

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/	/_	



# DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Fls. №		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº 39/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 39/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 1428/2005.
  - **Apensos:** Processo nº 3259/2008, 3260/2008 e 4048/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás
- 4- Exercício: 2004
- 5- Responsável: Abraham Lincoln Dib Bastos (Ordenador de Despesa)
- 6- Unidade Técnica: DICAMI
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2719/2017-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas. **8- Relator:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Poder Executivo dos Múnicípios do Interior. Prefeitura Municipal de Codajás. Exercício de 2004.

Irregularidade. Alcance. Determinação. Encaminhamento.

# 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito de Codajás, referente ao exercício 2004, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de dano praticado ao erário (ausência de comprovante de regularização da importância de R\$8.979,37 e transferências registradas entre contas sem comprovação de regularização no valor de R\$ 38.133,60);
- 9.2. Considerar em Alcance o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos no valor de 47.112,97, que deve ser recolhido na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Codajás, em relação à ausência de comprovante de regularização da importância de R\$ 8.979,37 e às transferências registradas entre contas sem comprovação de regularização no valor de R\$ 38.133,60, nos termos da segunda parte do inciso I (gastos não realizados em favor da administração pública) e inciso III (faltas verificadas em valores). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

	٧
	2
	5
	й
	3
	ă
	5
	3
	ŏ
	7
o.	00
≅	Š
岦	$\tilde{\zeta}$
₹	'n
σ.	Ë
Ē	Ý
RRÊA PII	ă
ö	ling: OFRE610R-3CR0991F-965712R5-6F0722P
S	ċ
읈	÷
Š	ý
Α.	C
윽	ď
⋽	5
nado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	ulta toe am dov hr/spede e informe o
ă	٩
Ę	ځ
ĕ	Š
듩	'n
ij	>
ĕ	Š
용	2
ď	ď
SSi	ţ
oi assina	ţ
ç	Ξ
윧	Š
ĕ	2
Ξ	į
8	ŧ
Ф	<u>+</u>
Este documento foi assinado digitalmente po	ď
Ш	ferência acesse o
	S
	5
	ά
	2
	ď
	₽

Publicado r do TCE/AM,	no Diário	Eletrônico
Edição № _		
De/	/	



DIV.	DEACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls. N⁰	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO № 39/2017 - TCE - TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 39/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

- 9.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Codajás que cumpra os itens 8.7 e 8.9 do Acórdão 18/2007 (fls. 1251/1254, vol.7).
- 9.4. **Encaminhar** os autos à Dicrex para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução n. 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;
- Ata: 20ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11-Data da Sessão: 20 de Junho de 2017
- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.

  12.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- 13- Representante do Ministério Público: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

# **ALIPIO REIS FIRMO FILHO**

Auditor-Relator

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral